



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2025

Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada CARLA DICKSON

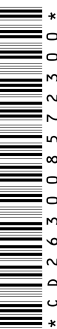
Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.520, de 2025, pretende instituir o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsável legais de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências severas que demandem cuidados contínuos.

A mãe biológica, adotiva ou responsável legal por criança ou adolescente com TEA, ou outra deficiência severa que exija cuidados contínuos, deverá apresentar comprovação de carga de cuidado elevada que afete sua rotina de trabalho, mediante laudos médicos, relatórios de assistentes sociais e profissionais de saúde; estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O valor do auxílio será definido conforme a gravidade da condição da criança ou adolescente e o grau de vulnerabilidade social da família, podendo variar entre: meio e um salário mínimo, respectivamente nos casos de deficiência moderada e severa com necessidade de cuidados constantes e ausência de apoio familiar ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

comunitário. O benefício poderá ser acumulado com outros auxílios recebidos pela criança, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sem prejuízo.

Na Justificação, a Autora embasa a proposição na necessidade de “reconhecimento do papel central e insubstituível da mãe atípica, figura materna que, por cuidar de forma integral de filhos com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfrenta desafios múltiplos e contínuos, muitas vezes abrindo mão de sua carreira, independência econômica e saúde mental”. Para tanto, defende a instituição de um benefício financeiro escalonado, proporcional à gravidade da deficiência e à situação socioeconômica da família, destinado a “garantir o mínimo existencial à mãe atípica, permitindo-lhe acessar terapias, lazer, suporte psicológico ou mesmo suprir suas necessidades básicas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 17 de junho de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr. (PSB-MA), pela aprovação e, em 8 de julho de 2025, aprovado o Parecer.

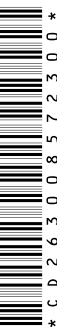
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.520, de 2025, tem por objetivo instituir o Auxílio Mãe Atípica (AMA), com a finalidade de oferecer apoio financeiro e psicossocial a mães





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

e responsáveis legais por crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências severas que demandem cuidados contínuos.

Dados oficiais evidenciam a centralidade do trabalho de cuidado no contexto das famílias brasileiras, bem como sua distribuição desigual. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres dedicam, em média, quase o dobro do tempo semanal aos afazeres domésticos e aos cuidados de pessoas, em comparação com os homens,¹ uma realidade que se intensifica nos lares em que há pessoas com deficiência que demandam apoio contínuo.² A presença de dependentes com deficiência no domicílio reduz de forma significativa a probabilidade de inserção e permanência das mães no mercado de trabalho formal, empurrando essas famílias para a vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a proposta é meritória, por reconhecer a sobrecarga enfrentada por essas famílias, especialmente pelas mulheres que, em grande parte dos casos, assumem de forma quase exclusiva as atividades de cuidado. Trata-se de iniciativa que dialoga com a proteção integral da criança e do adolescente com deficiência, inclusive TEA, bem como com a valorização do trabalho de cuidado.

Não obstante a relevância da proposição, entendemos pertinente a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de promover ajustes, sem, contudo, descaracterizar a essência do Projeto original.

Uma das principais alterações promovidas refere-se à substituição do modelo de escalonamento do benefício baseado no grau da deficiência. O texto original propõe critérios baseados no grau da deficiência e na vulnerabilidade social, os quais, embora bem-intencionados, tendem a gerar mais questões do que adequações, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto operacional. Isso porque a utilização desses parâmetros não se mostra plenamente coerente com a finalidade do benefício, que é compensar a sobrecarga decorrente do cuidado contínuo.

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Outras formas de trabalho 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p. 7. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

² CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023, p. 360. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11842>. Acesso em: 31 mar. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Dessa forma, optou-se por afastar a gradação baseada em classificações abstratas e adotar um modelo de valor fixo para o benefício, complementado por critério de escalonamento vinculado ao número de dependentes elegíveis no núcleo familiar. Essa solução elimina o problema da gradação subjetiva e adota um parâmetro facilmente verificável e mais aderente à realidade das famílias beneficiárias, que é a quantidade de crianças ou adolescentes que demandam cuidado. Ademais, parte-se da premissa de que o custo e a carga de cuidado aumentam proporcionalmente ao número de dependentes, e não em função de classificações formais de gravidade.

Ainda no tocante ao valor do benefício, optou-se pela fixação do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tomando como referência o valor base do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 2023. Trata-se de parâmetro já consolidado no âmbito das políticas de transferência de renda, o que favorece a adequada calibragem do benefício, sem prejuízo da possibilidade de atualização pelo Poder Executivo.

Outra modificação relevante diz respeito à incorporação do modelo de avaliação previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). O texto passa a prever expressamente que a avaliação da deficiência seja realizada nos termos do § 1º do art. 2º da referida Lei, adotando-se, assim, o modelo biopsicossocial.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.520, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2026-3673





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2025

Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA), que demandem cuidados contínuos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro mensal e acompanhamento psicossocial contínuo a mães ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes deficiências severas, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA), que demandem cuidados contínuos.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata esta Lei será pago mensalmente, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), à mãe ou responsável legal, independentemente de vínculo empregatício formal, desde que, cumulativamente:

I - seja mãe biológica, adotiva ou responsável legal por criança ou adolescente com deficiência severa, inclusive TEA, que exija cuidados contínuos;

II - comprove carga de cuidado elevada, que afete sua rotina de trabalho, mediante laudos médicos, relatórios de assistentes sociais e profissionais de saúde; e

III - esteja inscrita e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

§ 1º A avaliação da deficiência da criança ou do adolescente será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Na hipótese de a beneficiária ser responsável por mais de uma criança ou adolescente que atenda aos requisitos desta Lei, o valor do benefício de que trata o caput deste artigo será acrescido de R\$ 150 (cento e cinquenta reais) por dependente adicional, limitado a três acréscimos.

§ 3º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo poderá ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei poderá ser acumulado com outros benefícios, no valor de até 1 (um) salário mínimo, oriundos de programas federais de transferência de renda, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta legislação e na regulamentação específica de cada benefício.

Art. 3º Fica assegurado à beneficiária do Auxílio Mãe Atípica:

I - acompanhamento psicológico regular pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento prioritário;

II - acesso prioritário a atividades terapêuticas, de lazer e bem-estar;

III - acesso a espaços públicos de respiro familiar, com cuidadores capacitados para garantir à mãe ou responsável momentos regulares de descanso físico e mental.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e procedimentos para concessão, manutenção e revisão do benefício, bem como a periodicidade de sua avaliação e a implementação das ações de apoio previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de emendas parlamentares, de fundos públicos e de instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2026-3673

Apresentação: 09/06/2026 13:01:51.177 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1520/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263008572300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 6 3 0 0 8 5 7 2 3 0 0 *